



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 197, DE 14 DE MAIO DE 2015  
(Publicada no DOU nº 95, Seção 1, págs. 130 e 131, de 21 de maio de 2015)**

Regulamenta o uso e o acesso, por membros do MPDFT e seus serviços auxiliares, do Sistema PJe e dos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo nº 08190.013524/15-60 e de acordo com a deliberação ocorrida na 228ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2015.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Conjunta CNJ – CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, e da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais;

**CONSIDERANDO** a instituição pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de Comitê Gestor para execução das ações de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e as medidas por ele determinadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção da capacidade e da eficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na análise dos procedimentos judiciais de sua responsabilidade e no ajuizamento das medidas judiciais indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a importância da extração de dados estatísticos precisos e da melhoria do uso das informações processuais, essenciais à gestão do Ministério Público, mantendo e

aperfeiçoando o controle e o conhecimento das informações sobre o andamento e o trâmite dos processos judiciais no âmbito da Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de utilização, por membros e servidores do MPDFT, do Sistema PJe e dos sistemas eletrônicos implementadores da interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular o acesso e uso dos aludidos sistemas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de obtenção e do correto uso de certificado digital, indispensável para acesso e utilização dos mencionados sistemas;

**RESOLVE:**

Expedir a presente Resolução com a finalidade de regulamentar o uso e o acesso, por membros do MPDFT e seus serviços auxiliares, do Sistema PJe e dos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O acesso e o uso, por membros e servidores, do Sistema PJe e dos Sistemas do MPDFT, por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT observarão os critérios estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das regras de caráter geral atinentes à informatização do processo judicial, ao Sistema PJe e à obtenção e à utilização de certificado digital.

§ 1º. Os membros do MPDFT e os servidores deverão utilizar, para tramitação, análise e manifestação em processos judiciais eletrônicos, para a comunicação de atos e para a transmissão de peças processuais, apenas o sistema de tecnologia da informação indicado pela Administração Superior do MPDFT, sendo vedado o uso de qualquer outro sistema, salvo se, indisponível aquele, houver prévia e expressa autorização da Procuradoria-Geral de Justiça e/ou da Corregedoria-Geral do MPDFT;

§ 2º. O acesso e o uso do Sistema PJe são de inteira responsabilidade do membro ou servidor.

**Art. 2º** A distribuição dos processos judiciais eletrônicos será aleatória e realizada por sistema eletrônico, observada a Resolução nº 90, 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior.

**Parágrafo único.** Até a definitiva implantação do Sistema PJe em todo o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, a distribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer de forma independente da distribuição dos processos físicos.

## **CAPÍTULO II DA CONSULTA ELETRÔNICA, DAS INTIMAÇÕES E DO EXAME E MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS**

**Art. 3º** Ao membro responsável pelo processo judicial eletrônico incumbe:

**I** - Acompanhar periódica e rotineiramente as intimações eletrônicas destinadas aos órgãos de execução sob sua responsabilidade, valendo-se de portal próprio e observando o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.419/2006;

**II** - Zelar para que a intimação do Ministério Público se dê sempre na forma da Lei nº 11.419/2006, observado o prazo de até 10 (dez) dias corridos para a consulta eletrônica do teor da intimação, bem ainda para que o prazo processual para análise e manifestação nela fixado observe o disposto na legislação processual vigente;

**III** - Proceder, de imediato, a consulta eletrônica da intimação nos casos de possível perecimento de direito, conforme indicado no Sistema PJe ou nos sistemas internos do MPDFT, ou ainda na hipótese do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, apresentando manifestação em tempo hábil à preservação do direito, valor ou interesse cuja tutela se busca no processo judicial eletrônico;

**IV** - Examinar os processos judiciais eletrônicos de sua responsabilidade e neles lançar a necessária manifestação processual no prazo legal, utilizando-se do Sistema PJe ou, quando indicado, a utilização dos sistemas internos do MPDFT, devendo a remessa de toda e qualquer peça processual ser feita tão somente por meio digital e acompanhada do registro do movimento no sistema, salvo a ocorrência de problemas técnicos no momento do envio;

**V** - Comunicar aos órgãos da Administração Superior, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e de sua responsabilidade, qualquer intercorrência na utilização do Sistema PJe e dos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT, que possa comprometer a integridade dos sistemas, a capacidade e a eficiência na análise dos procedimentos judiciais de sua responsabilidade e, quando o caso, o sigilo das manifestações e do processo judicial eletrônico;

§ 1º Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 114, de 15 de julho de 2011, não haverá distribuição de novas intimações eletrônicas ao membro no último dia útil que anteceder o início de seu afastamento do órgão de execução, assumindo os substitutos a responsabilidade pelas intimações encaminhadas ao ofício nessa data, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da substituição;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o membro afastado permanece responsável pelas intimações eletrônicas anteriores, ainda que não tenham sido objeto de consulta eletrônica, bem como pela análise e manifestação processuais relativas a processos judiciais eletrônicos cujos prazos estejam em curso, procedendo-se, na hipótese de urgência, à redistribuição ao substituto, na forma dos artigos 5º e 8º da Resolução nº 114, de 15 de julho de 2011, do Conselho Superior, dando-se ciência à Corregedoria-Geral.

§ 3º Embora cessado o afastamento, o substituto permanece responsável pelas intimações eletrônicas recebidas durante o período da substituição, ainda que não tenham sido objeto de consulta eletrônica, bem como pela análise e manifestação processuais relativas a processos judiciais eletrônicos cujos prazos estejam em curso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OBTENÇÃO E DO USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art. 4º** O envio de petições, recursos e a prática de quaisquer atos processuais por meio eletrônico dar-se-ão mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006.

**Art. 5º** Quando o Sistema PJe e/ou os Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT exigirem o uso de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei específica, incumbe ao membro do MPDFT:

**I** - Obter e, quando necessário, renovar, na forma e nos prazos indicados pela Administração Superior do MPDFT, seu certificado digital;

**II** - Zelar pela guarda e correto uso do suporte físico (*token* ou cartão) em que estiver registrado seu certificado digital, de forma a assegurar a regularidade e a continuidade do exercício de suas funções no que diz respeito ao exame e manifestação em processos judiciais eletrônicos;

**III** - Comunicar imediatamente à Administração Superior a perda, subtração ou dano ao certificado digital ou de seu suporte físico, providenciando a devida revogação, para fins de substituição do certificado digital e eventual designação de substituto para assinar eletronicamente manifestações processuais nas hipóteses em que o prazo processual estiver em curso.

§ 1º Na hipótese do inciso anterior, o membro cujo certificado digital for corrompido ou danificado ou cujo suporte físico tenha sido extraviado ou subtraído, bem quando ocorrer o vencimento sem renovação em tempo hábil, permanece responsável pelas intimações eletrônicas e pelos processos judiciais eletrônicos distribuídos ao órgão de execução sob sua responsabilidade, cabendo ao membro designado apenas assinar digitalmente a peça processual, sem qualquer vinculação futura com o procedimento;

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a transferência, cessão ou empréstimo do suporte físico e/ou senha para qualquer fim, observada ainda a presunção de veracidade dos atos produzidos com a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e do Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES PARA ACESSO E USO AO SISTEMA E DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 6º** O membro do MPDFT responsável por órgão de execução que atue perante órgão jurisdicional no qual o Sistema PJe for implantado ou estiver em vias de ser implementado ou servidor do MPDFT incumbe participar de sessões de treinamento e capacitação quando convocado pela Administração do MPDFT.

**Parágrafo único.** O dispositivo no presente artigo aplica-se ainda ao membro do MPDFT que, por motivo de substituição eventual ou cumulação, seja indicado a responder por órgão de execução que atue perante órgão jurisdicional no qual o Sistema PJe foi implantado ou estiver em vias de ser implementado.

**Art. 7º** À Administração Superior, por meio dos serviços auxiliares por ela indicados, compete:

**I** - Fornecer aos membros e servidores, sem ônus financeiro, por meio de Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, 01 (um) certificado digital, bem como as instruções necessárias para sua obtenção e utilização, e, quando necessário, o respectivo suporte físico (*token* ou cartão);

**II** - Proporcionar continuamente treinamento e capacitação a membros e servidores para o acesso e uso ao Sistema PJe e/ou aos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT;

**III** - Assegurar suporte para configuração de equipamentos de propriedade do MPDFT, bem como orientações, na forma de tutoriais, para a configuração de equipamentos pessoais de membros e servidores, para correta utilização do Sistema PJe e/ou aos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT;

**IV** - Providenciar a atualização, nos equipamentos de propriedade do MPDFT, dos *softwares* necessários para o adequado acesso e uso do Sistema PJe e/ou dos Sistemas do MPDFT por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT;

**V** - Comunicar as alterações relevantes no Sistema PJe e/ou nos Sistemas internos por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT, com antecedência necessária, ressalvadas hipóteses excepcionais e imprevisíveis.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** Aplicam-se, no que couber, a Resolução nº 144, de 22 de outubro de 2012, do Conselho Superior e o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, sem prejuízo da regulamentação interna prevista neste último.

**Art. 9º** Para fins de obtenção de certidão de regularidade, o serviço será considerado regular quando o membro não tiver sob sua responsabilidade processos judiciais eletrônicos com vista há mais de 30 (trinta) dias, computado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e considerando-se os prazos legais e regulamentares, nos termos da Resolução nº 184, de 6 de novembro de 2014, do Conselho Superior.

**Art. 10** Até final e completa implementação dos Sistemas internos por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do TJDFT e do MPDFT (eGab/SISPRO), os membros e servidores

utilizarão o Sistema PJe, valendo-se de *links* disponibilizados em seção própria na *Intranet* do sitio da Instituição, bem como de instruções e orientações fornecidas pelos setores competentes.

**Art. 11** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça e homologados pelo Conselho Superior.

**Art. 12** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Original assinado*  
**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
Presidente do Conselho Superior

*Original assinado*  
**SELMA LEITE SAUERBRONN DE SOUZA**  
**Vice-Procuradora-Geral de Justiça**  
Conselheira-Relatora

*Original assinado*  
**ANA LUISA RIVERA**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Secretária